



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.11

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100377-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1877 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. ENVIO INTEMPESTIVO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

1. Devem ser julgadas legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

2. O não envio dos atos de admissão de pessoal nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023, quando não comprovada ação comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, bem assim quando não impedir os procedimentos de auditoria, não enseja imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100377-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o mero atraso na remessa dos atos de nomeação não configura sonegação de documentos; não sendo o caso, portanto, de imputação da multa prevista no art. 73, Inciso IV, da nossa Lei Orgânica, sugerida pelo corpo técnico desta Casa;

CONSIDERANDO que os autos encontram-se instruídos com as admissões encaminhadas pela gestão municipal, ainda que intempestivamente; e foram suficientes para subsidiar os procedimentos de auditoria; não tendo sido identificadas quaisquer máculas nas nomeações;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100484-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA

ITALO BRUNO TEIXEIRA PERRELLI

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1881 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CULPA. CULPABILIDADE. ERRO ACIDENTAL. ERRO ESSENCIAL. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LINDB.

1. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.



2. Não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, interpretação à luz do Acórdão TCU 2719/2023 - Plenário (Revisor: JHONATAN DE JESUS).

3. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

4. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. O argumento de culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando* não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta - responsabilidade por fato de terceiro, entendimento conforme ACÓRDÃO T.C. Nº 2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100484-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**;

CONSIDERANDO que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, interpretação à luz do Acórdão nº 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS;

CONSIDERANDO que, na teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS);

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) e autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), que faculta ao relator fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto (Acrescido pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditames contidos no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente:

1. **Flaviane Ribeiro Queiroz (Pregoeira);**
2. **Ítalo Bruno Teixeira Perrelli (Superintendente de Comunicação).**

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar as veiculações de publicidades e propagandas oficiais de acordo com as normas de publicidade, verificando a audiência dos veículos contratados como base para distribuição de conteúdo (item 2.1.5);
2. Ao proceder à locação de imóveis para a Administração, observar as regras normativas contidas no Acórdão T.C. nº 1087/14 (Processo TCE-PE nº 1405709-8).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855668-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504; E

LORENA THAÍS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1882 /2024

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA CONFORME LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024

1. Deve a Câmara Municipal adotar de mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de sua concessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

2. São indispensáveis os atestos por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público.

3. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T.C. nº 1189/08 e nº 0858/09.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855668-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados no Relatório de Auditoria e referendados no Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO, outrossim, o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 12.600/2024, conforme invocado pela defesa complementar, c/c a Resolução TC nº 245/2024, art. 3º;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do senhor Ramsés Bonfim Sobreira de Aragão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100436-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:



RICARDO SALES DE LIMA
ALVARO PORTO DE BARROS FILHO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1883 / 2024

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. CSSL. IRPJ. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO.

1. Aplica-se a mesma lógica do regime de tributação do lucro presumido, onde o CSSL e o IRPJ incidem sobre o faturamento apurado dentro das faixas previstas, às empresas optantes pelo Simples Nacional, razão pela qual tais impostos devem ser incluídos na planilha de custos da empresa contratada optante por tal regime para o pagamento de suas obrigações tributárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100436-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO referente ao doc. 29, firmado pela Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que a mesma lógica do regime de tributação do lucro presumido, onde o CSSL e o IRPJ incidem sobre o faturamento apurado dentro das faixas previstas, aplica-se às empresas optantes pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO que, assim sendo, tais impostos devem ser incluídos na planilha de custos da empresa contratada optante por tal regime para o pagamento de suas obrigações tributárias;

CONSIDERANDO a informação de que a empresa Andrade Engenharia Locações e Serviços Ltda. abandonou a execução dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Quipapá;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalizar a(s) rescisão(ões) contratual(ais) que, porventura, ainda não tenha realizado com a empresa Andrade Engenharia Locações e Serviços Ltda., em face da informação de que

houve o abandono da execução contratual por tal contratada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100374-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ADRIANO FREITAS FERREIRA
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
ELMANO AMORIM DE MORAES JUNIOR
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
GABRIELA BUARQUE ASSUNCAO DE CARVALHO
JATOBETON ENGENHARIA LTDA
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)
JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO
JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
LUCAS FELIPE FERREIRA
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
MARILIA DANTAS DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1884 / 2024

OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. PREÇO CONTRATADO. REAJUSTE. BOLETIM DE MEDIÇÃO. PRINCIPAL E REAJUSTAMENTO. DISCRIMINAÇÃO.

1. Ocorrendo reajuste do preço contratado em obra ou serviço de engenharia, os boletins de medição devem ser elaborados discriminando principal e reajustamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100374-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comprovação do saneamento da irregularidade relativa a descumprimento do pactuado no 6º Termo Aditivo do



Contrato nº 6.063/2021, firmado entre a EMLURB e a empresa Jatobeton Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência nº 016/2021 - Procedimento Licitatório nº 028/2021 - CPL/EMLURB-Recife), por meio de ressarcimento (doc. 230) e de desconto em Boletim de Medição (doc. 232);

CONSIDERANDO que a elaboração conjunta da medição do principal e reajustamento, como procedido pela EMLURB com relação aos Boletins de Medição nºs 18, 19 e 25 a 28 da contratação objeto deste processo, resta por prejudicar a clareza de tais documentos e possibilitar a ocorrência do irregular reajustamento de Boletim de Medição que já contém reunido o principal e reajuste;

CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao erário em decorrência de tal desconformidade;

CONSIDERANDO a verificação de atraso na publicação do 6º Termo Aditivo ao contrato objeto deste feito;

CONSIDERANDO que o atraso antes referido foi de 12 dias e o fato de os demais Termos Aditivos da contratação em questão terem sido publicados no prazo legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder nos Boletins de Medição à medição separada do principal e do reajustamento, concedendo mais clareza à operação e prevenindo possibilidade de irregular reajuste no caso dos boletins que já contém reunidos o principal e reajuste.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de divulgar, nos prazos legalmente estabelecidos, os contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prejudica a eficácia dos atos, indo de encontro ao disposto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100529-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

AERTZ ADLER LIMA JACQUES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

VELIGIA LUCIA DOS SANTOS LINS DE HOLANDA RIBEIRO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

IDH

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1886 / 2024

TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE ADULTOS. BOLSA-AUXÍLIO VINCULADA À TRABALHO COMPATÍVEL COM A APTIDÃO DO EDUCANDO.

1. Conforme jurisprudência já assentada neste Tribunal, não é possível a atuação de uma Organização da Sociedade Civil – OSC na área de saúde a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo eventual parceria para a execução dos serviços de saúde ser regida pela Lei Federal n.º 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

2. Está no âmbito de competência do município a instituição de programa de educação fundamental para adultos que compreenda mecanismo de estímulo que, por um lado, dignifica o educando pelo trabalho, e, por outro, conceda ajuda financeira, proporcionando a tranquilidade imprescindível para o rendimento escolar nessa faixa de idade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100529-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não permitem a conclusão da efetiva ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que Lei Municipal nº 282/2017 não invadiu a competência legislativa da União, tampouco malferiu a Lei Federal nº 11.788/2008, que disciplina o instituto do estágio; tendo simplesmente, no âmbito da competência municipal, instituído o Programa Recomeço, voltado à educação fundamental de pelo menos 300 (trezentos) adultos, a cada 18 (dezoito) meses; adotando-se, o que se julga ser, mecanismo de estímulo que, por um lado, dignifica a pessoa pelo trabalho, e, por outro, concede ajuda financeira, proporcionando a tranquilidade imprescindível para o rendimento escolar nessa faixa de idade;

CONSIDERANDO que o programa educacional supramencionado não tem por motivação prover a municipalidade de servidores, sendo as atividades desenvolvidas pelos educandos compatíveis com a sua aptidão; compreendendo as funções de copeira, gari, vigilante etc; atividades-meios que dispensam cargo público, sendo, de há muito, passíveis, inclusive, de terceirização;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista o interesse público na educação. E, quando se trata da formação educacional básica de adultos, há um interesse excepcional, em que se busca remediar falhas no sistema que não alcançou tempestivamente parcela da população; sendo inegáveis os obstáculos, as dificuldades inerentes à tardia formação na espécie;

CONSIDERANDO que proibir uma ajuda financeira visa a contornar alguns embaraços enfrentados pelos educandos, tendo sido adotada a designação bolsa-auxílio, que, ao que tudo indica, remete à bolsa de estudo; e, de outra banda, para dignificar, para valorizar a pessoa, associou-se a bolsa-auxílio à prestação de atividade laboral, intitulada de estágio, que vem a ser o termo que, senão apropriado, reflete, pelo menos, a relação de fundo com o programa educacional;

CONSIDERANDO que, em face desse quadro fático-jurídico, pode-se dizer, sem receio, que o vínculo laboral entre o educando participante do Programa Recomeço encontra amparo na contratação temporária por excepcional interesse público; não se podendo recriminar a conduta dos gestores que deram legítima concreção ao previsto na lei local;

CONSIDERANDO que não houve intenção de burlar a norma fiscal, tendo o gestor do Fundo Municipal de Saúde expresso o seu objetivo primeiro, no próprio documento apontado pela auditoria, de ampliação dos serviços do SUS, para atendimento das necessidades da população; valendo-se da opção por parceria com entidade do terceiro setor, porque julgava que essa era a via compatível com a legislação de regência, na medida em que não haveria ato de admissão de profissionais da saúde, quando já extrapolado o limite percentual de gastos; sendo de se lembrar, ainda, que o entendimento desta Corte de Contas é pela possibilidade da exclusão dos dispêncios com entidades na espécie para fins de cálculo da despesa total de pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a parceria com vistas à execução de serviços de saúde deve ser regida pela Lei Federal n.º 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social – OS; e não, como no caso vertente, mediante Organização da Sociedade Civil – OSC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,

combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100938-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1887 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO
HISTÓRICO- CULTURAL. MEDIDAS
EMERGENCIAIS ADOTADAS.

1. É dever do município promover a proteção, conservação e manutenção do patrimônio histórico-cultural local, conforme arts. 23, inciso III e 30, inciso IX, e 216 da CF/1988 e art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991.

2. Constatada a adoção de medidas urgentes e emergenciais determinadas por este Tribunal para conservação do imóvel público.

3. Cabe determinação para adoção de medidas permanentes para a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100938-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as sugestões da equipe técnica de Auditoria;



CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991;

CONSIDERANDO que, diante do estado em que se encontrava o prédio sede e as estruturas do Arquivo Público de Olinda, as medidas emergenciais adotadas pelo Governo Municipal de Olinda em decorrência do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 23100857-0, instaurado por este Tribunal, não são suficientes no sentido de garantir a esses Bens o adequado estado de salvaguarda, manutenção e operação;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o esforço do gestor em de zelar pela integridade e valor histórico desta importante edificação;

CONSIDERANDO importância de avaliar as ações da gestão pública sob a ótica das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme art. 22 da Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam realizadas as reformas necessárias para que o prédio funcione adequadamente, incluindo a reparação de danos estruturais, a modernização das instalações hidráulicas, elétricas, de lógica, e de iluminação, além da implementação de um sistema de climatização adequado em todos os ambientes;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Implementar sistemas eficientes de segurança e combate a incêndios para proteger tanto o acervo quanto a edificação;
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Assegurar que o APMAG tenha um quadro de servidores suficiente, qualificado e adequado para seu funcionamento eficiente, atendendo às necessidades da instituição.
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a reorganização das mobílias, disponibilizar recursos e adquirir equipamentos necessários para um sistema moderno de arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100737-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

SIRANILDA LEONILLO BEZERRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1888 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTROLE DE HORA EXTRA.
DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DO
SERVIÇO. PROVAS INDIRETAS.
RESSARCIMENTO. DESCABIDO.

1. A deficiência de controle de hora extra, sem ocorrência de dano ao erário, deve ensejar a expedição de ciência aos gestores e não a reprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100737-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa, da Nota Técnica e, da Defesa Complementar;

CONSIDERANDO a falha no controle de hora extra;

CONSIDERANDO não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas



a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SIRANILDA LEONILDO BEZERRA
SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A falta de controle da realização da despesa (hora extra) fere o art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como os arts. 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424394-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: GERALDO JULIO DE MELO FILHO; JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por

edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424394-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, após análise dos atos de nomeação, e não tendo identificado qualquer impropriedade, posicionou-se pela sua regularidade,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423927-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: JAILSON CORREIA E MARCONI MUZZIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1892 /2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

Devem ser julgadas legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423927-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, não tendo identificado qualquer mácula seja no concurso público seja no procedimento de investidura, concluiu pela legalidade dos atos de admissão,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1350338-8

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADOS: SIMONE ALVES DE SOUZA; COMERCIAL OESTE LDTA; EDIVALDA SILVA CARVALHO; MARTA MARIA DA SILVA; NITAMAR CORDEIRO LEITE; ROQUE SEVERO DOS SANTOS ME; LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO

ADVOGADOS: DRs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; CICERO NILSON DE ARAUJO – OAB/PE Nº 14.735; EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553; MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2024

AUDITORIA ESPECIAL.

Lei Estadual nº 18.527/2024, art. 53-G. Incidência de Prescrição Geral. Mantida a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350338-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;
CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público proferido na presente sessão;

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição punitiva e da pretensão ressarcitória conforme o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024, afastando por consequência as imputações aos seguintes interessados: Lourival Antônio Simões Neto, Simone Alves de Souza, Nitamar Cordeiro Leite e Edivalda Silva Carvalho,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial nos termos do art. 59, inciso III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Determinar que cópia do presente Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100670-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS FORMAIS E SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de



governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (30,73%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (35,02%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto na omissão do dever de comprovar por fonte a existência de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa para o seu custeio;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao Fundo de Previdência do ente;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, até o primeiro quadrimestre da competência seguinte;

CONSIDERANDO o nível intermediário de transparência pública obtido pelo município de Bom Conselho no exercício de 2022, por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas

de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário;

2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária;
5. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo tempestivamente até o dia 20 de cada mês, dentro do limite legalmente permitido;
6. Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
7. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no art. 15, da LC 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício);
8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município;
9. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
11. Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
12. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100544-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;

2. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais; **CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,41% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é a única irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;
5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100427-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.

2. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a

gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

3. Ao final da instrução processual, subsistindo apenas uma falha relevante, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a consignação de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram observados pelo Poder Executivo.

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias (cota patronal) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é a única irregularidade relevante no contexto das contas governamentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §§ 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto motivar a rejeição das contas governamentais.

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a uniformidade dos julgados emanados desta Corte de Contas.

DANILSON CANDIDO GONZAGA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DANILSON CANDIDO GONZAGA, PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100432-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), considerando o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal. Além disso, em razão da natureza transitória da crise sanitária e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que suspende a exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade, entende-se que a irregularidade deve ser tratada de forma atenuada;

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas

essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais; **CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,00% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, em razão da natureza transitória da crise sanitária, e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a suspensão da exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é única irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

BRENO DE LEMOS BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). BRENO DE LEMOS BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo



que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;
5. Implementar medidas efetivas para a redução da despesa total com pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

06.11

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100467-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANGELO JOSÉ BARROS LEITE

ANTONIO JOÃO DOURADO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CARLOS ALBERTO AMORIM JATOBA JUNIOR

CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA

CID DE PAULA GOMES FILHO

DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA

EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM

ERWIN ROMMEL TORRES FERRAZ

FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO

FRANCISCA UILANY DE SOUZA GODOY OLIVEIRA

JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR

EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM (OAB 17936-PE)

MARCOS JOSE CARNEIRO

MAURICIO CANUTO MENDES

ADRIANA MARTINS DE LIMA (OAB 37835-PE)

PERKONS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SERTTEL

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SILVANO JOSE QUEIROGA DE CARVALHO FILHO

WALTER ALBERTO MITT SCHAUSE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1894 / 2024

PREÇO DE REFERÊNCIA.
DESCONFORMIDADE.
SOBREPREÇO. DATA-
BASE ELÁSTICA. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. DESÍDIA
ADMINISTRATIVA.

1. Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PE, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos, que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar a ulatimação de tomada e prestação de contas, conforme o § 1º do art. 65 da LOTCE.
2. A contratação vantajosa é aquela que garante o melhor gasto para a Administração Pública, gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade aos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100467-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados devidamente notificados;

CONSIDERANDO que a auditoria atual, quando da análise do procedimento licitatório de 2011, não observou que o mesmo já tinha sido objeto de uma auditoria especial que foi arquivada na época, considerando, dentre outras coisas, que não foi identificada, diante de tudo que foi tecnicamente analisado, mácula que comprometesse o contrato a ser executado;

CONSIDERANDO que, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PE, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos, que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar a ulatimação de tomada e prestação de contas, conforme o § 1º do art. 65 da LOTCE;

CONSIDERANDO que não houve pedido de desarquivamento relacionado ao Processo TCE-PE nº 1108124-7, Auditoria Especial no DER/PE a respeito de eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2011;

CONSIDERANDO que, apesar da diferença significativa das datases dos processos de Pregão Presencial nº 008/2011 (agosto/2011) e da Dispensa nº 001/2019 (fevereiro/2019, a auditoria apontou que o prejuízo para os cofres públicos foi de R\$ 2.421.067,93, somente no prazo inicial estipulado de 18 de julho de 2012 a 17 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que, ao basear seus cálculos com valores apresentados em procedimentos licitatórios com uma diferença significativa de tempo 8 (oito) anos, a auditoria não se mostrou atenta



aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a utilização como referência dos preços apresentados, mas não concretizados, na Dispensa nº 001/2019, para indicar sobrepreço em relação à contratação de 2011, mostra-se improcedente;

CONSIDERANDO que a metodologia empregada não tem a capacidade de confirmar a irregularidade e de assegurar a precisão e a liquidez exigidas para a configuração de devolução de valores ao erário;

CONSIDERANDO que, na Cota nº 0139/2016 da PGE-PE, a Procuradoria reputou regulares os instrumentos analisados (o Contrato nº 60/2012 e o primeiro e o segundo termo aditivo);

CONSIDERANDO que a informação prestada na Nota Explicativa PRCT nº 004/2016 foi posterior à análise da PGE quanto à regularidade do primeiro e do segundo termo aditivo;

CONSIDERANDO que não se verifica nos autos que a informação prestada foi determinante para induzir a PGE-PE a considerar a legalidade da prorrogação contratual, conforme sugere a auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços;

CONSIDERANDO que o interesse público na continuidade do empreendimento justifica a manutenção do acordo inicial, ressalvados os casos em que aditivos provoquem desequilíbrio econômico-financeiro da avença - Acórdãos TCU - Plenário 1.923/2011, 1.887/2010, 2.540/2008, 2.482/2008, 3473/2014);

CONSIDERANDO que a auditoria não demonstrou que a continuidade da contratação tenha se mostrado desvantajosa para a Administração, considerando os preços praticados no mercado na época em questão;

CONSIDERANDO que a auditoria adotou metodologia inadequada, ao utilizar como preço de referência os preços apresentados, mas não concretizados, na Dispensa nº 001/2019, para indicar sobrepreço em relação aos valores pagos no período de 18 de julho de 2013 a 17 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o superfaturamento não se origina dos preços ofertados nos processos licitatórios, mas sim na comparação daqueles praticados no mercado e na época correspondente ao procedimento instaurado (Processo TCE-PE nº 0501156-5);

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época) admitia, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que, após a vigência máxima de 60 meses, os contratos de serviços contínuos pudessem ser prorrogados, ainda, por mais 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que o caráter excepcional da prorrogação extraordinária estava presente, considerando as suspensões dos procedimentos licitatórios e o possível prejuízo à coletividade com a paralisação dos serviços, como informado na CI nº 2017/00060 do DER/PE;

CONSIDERANDO que a auditoria adotou metodologia inadequada, ao utilizar como preço de referência os preços apresentados, mas não concretizados, na Dispensa nº 001/2019, para indicar sobrepreço em relação aos valores pagos no período de 18 de julho de 2017 a 17 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que foi formalizado o Processo de Medida Cautelar, TCE-PE nº 1855402-7, tendo em vista a continuidade ao edital sem o cumprimento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1114/17 (out/2017), apesar de já passados sete meses desde a publicação do

mesmo;

CONSIDERANDO que, em 19/06/2018, na análise da Medida Cautelar, TCE-PE nº 1855402-7, foi referendada a Cautelar expedida determinando que o DER anulasse o Pregão Presencial nº 002/2017 e publicasse novo edital seguindo as adequações indicadas;

CONSIDERANDO que, em 18/07/2018, o DER/PE firmou o Contrato nº 019/2018, decorrente da Dispensa Emergencial nº 002/2018, para a prestação dos serviços com disponibilização de soluções tecnológicas para gestão da fiscalização da circulação de veículos, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a justificativa para a dispensa, dentre outros elementos, levou em conta a segurança do trânsito, redução do índice de acidentes, bem como a gravidade dos acidentes ocorridos e a determinação da Medida Cautelar nº 1855402-7 (que anulou o Pregão Presencial nº 002/2017);

CONSIDERANDO que, o fato do DER ter deixado passar 7 (sete) meses da decisão do TCE, proferida em out/2017, no âmbito do processo TCE-PE nº 1729289-0, para lançar novo edital apenas em maio/2018, sem as alterações necessárias, perto do término da vigência do último aditivo ao Contrato nº 060/2012, que ocorreria em julho/18;

CONSIDERANDO que, da publicação do Acórdão T.C. nº 1114/2017 (out/2017) até o vencimento do quinto aditivo (jul/18), o DER teve 9 (nove) meses para se organizar para publicar um novo edital com as adequações determinadas no referido acórdão;

CONSIDERANDO que a demora em publicar um novo edital revela desídia administrativa, quanto ao planejamento e correta proceduralização do certame, bem como quanto à desconsideração da determinação desta Corte, ensejando, portanto, multa aos responsáveis, referente ao item 2.1.8 do RA;

CONSIDERANDO que o referido parecer foi emitido pela “Diretoria Jurídica”, sem assinatura do servidor responsável pelo documento, entretanto, tal falta não maculou o processo, cabendo recomendações para as próximas contratações;

CONSIDERANDO que a auditoria adotou metodologia inadequada, ao utilizar como preço de referência os preços apresentados, mas não concretizados, na Dispensa nº 001/2019, para indicar sobrepreço em relação aos valores pagos em 18 de julho de 2018 a 14 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que a solicitação dos possíveis reajustes não realizados na execução do Contrato nº 060/2012, referente ao período entre setembro de 2016 e julho de 2018, a discussão se concentra sobre a existência ou não da renúncia tácita/ preclusão lógica do direito ao reajuste em sentido estrito;

CONSIDERANDO que, se o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, pode-se considerar a preclusão desse direito;

CONSIDERANDO que, quando da elaboração do segundo e terceiro aditivo, a empresa Perkons fez a observação que a apresentação da proposta não implicava em renúncia a tal direito, que seria oportunamente requerido mediante apresentação de planilha de cálculo;

CONSIDERANDO que, quando da elaboração do quarto aditivo, a Perkons, em ofício datado de 03/maio/2016, ao informar o interesse na continuidade da prestação de serviços para formalização de termo aditivo, solicitou a aplicação dos reajustes devidos, de acordo com a



cláusula terceira do contrato em questão;

CONSIDERANDO que não houve renúncia expressa da empresa quando da formalização dos aditamentos sem a concessão do reajuste, sendo inclusive, solicitado formalmente quando da elaboração do quarto aditivo;

CONSIDERANDO que no aditamento não consta cláusula que afaste a ulterior análise, pela Administração, do reajuste;

CONSIDERANDO que não houve preclusão lógica ou renúncia tácita referente ao reajuste dos preços;

CONSIDERANDO que a auditoria não verificou irregularidade no valor devido dos reajustes calculados pelo DER;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Carlos Augusto Barros Estima
SILVANO JOSE QUEIROGA DE CARVALHO FILHO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, em relação aos senhores:

Cid de Paula Gomes Filho
Diogo Carvalho de Oliveira
Marcos José Carneiro
Francisca Uilany de Souza

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, em relação aos senhores:

Maurício Canuto Mendes
Antonio João Dourado
Erwin Rommel Torres Ferraz
José Cavalcanti Carlos Júnior
Carlos Alberto A. Jatobá Junior
Perkons S/A
Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.
Eduardo José Monteiro Amorim
Fernando Marcondes de Araújo Leão

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Augusto Barros Estima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este

Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SILVANO JOSE QUEIROGA DE CARVALHO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nas próximas contratações, o parecer jurídico deve ser assinado pelo servidor responsável pela elaboração do documento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100338-1ED001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:
LUCICLAUDIA FERREIRA DA SILVA
DAYSE JULIANA DOS SANTOS
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1895 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Embargos providos, visto que restaram demonstradas contradições e erro material no Acórdão exarado pela Segunda Câmara, nos termos que preconizam os incisos I e II do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE;
2. Conhecido e provido para alterar o julgamento das contas de gestão das Interessadas para irregular, afeitas ao exercício financeiro de 2021,



mantendo in totum os demais termos do Acórdão nº 1.1164/2023 exarado pela Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100338-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 81, § 1º, e 114, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela embargante foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação às contradições e erro material apontado no Acórdão nº 1.1664/2023 – nos autos do Processo TCE-PE nº 22100338-1, ora embargado, nos termos relatados no voto condutor;

CONSIDERANDO que restou consignado no Acórdão que apenas as irregularidades descritas nos itens 2.1.2 – *Não apresentação de todos documentos exigidos pela norma que define a composição da prestação de contas do ano de 2021*; e 2.1.7 – *Ausência de criação e implementação de ouvidoria municipal*, do Relatório de Auditoria ficariam restritas ao campo das ressalvas e recomendações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, alterando o julgamento das contas das interessadas para irregular, afeitas ao exercício financeiro de 2021, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1.164/2023, exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 22100338-1, incólume.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101076-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1896 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). HOMOLOGAÇÃO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101076-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos concretos a afastar a responsabilidade pelo não envio de informações e documentos necessários ao desempenho da atividade;

CONSIDERANDO que o não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidade por meio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal., cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em face da Sra. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita do Município de Tabira, pelo envio intempestivo de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 24100397-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ALUISIO AMERICO BRANCO NETO

AMONA RODRIGUES VERISSIMO FERNANDES

CONSTRUTORA DOIS IRMAOS

LUANA BASTOS MEDEIROS (OAB 61083-PE)

DOURO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JUNIOR MARCOS DE LIMA

JUSTO & BRANCO ENGENHEIROS ASSOCIADOS

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

LUCIANO MEDEIROS NETO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1897 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Alteração de quantitativos contratuais sem justificativas;
2. Projeto Básico deficiente;
3. Acréscimo de valor acima do limite legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100397-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação de defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO as alterações dos serviços, durante a execução da obra, sem respaldo de projetos técnicos;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos de serviços sem a formalização tempestiva de termo aditivo;

CONSIDERANDO a execução de obra com deficiência de Projeto Básico;

CONSIDERANDO o apontamento da realização de aditivos contratuais com acréscimos ao valor do contrato acima do limite legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALUISIO AMERICO BRANCO NETO

AMONA RODRIGUES VERISSIMO FERNANDES

CONSTRUTORA DOIS IRMAOS

DOURO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS

JUNIOR MARCOS DE LIMA

JUSTO & BRANCO ENGENHEIROS ASSOCIADOS

LUCIANO MEDEIROS NETO

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Quando das contratações diretas, por inexigibilidade, de empresas de consultorias para elaboração de projetos e/ou realização de fiscalizações, observar as suas capacitações técnicas e histórico quanto à incidência de falhas cometidas na realização dos projetos e/ou dos seus recebimentos.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A elaboração de projeto básico sem atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução TC nº 114/2020, Anexo II, itens 2 e 3, poderá resultar na aplicação de penalidades aos gestores responsáveis, conforme previsto no art. 3º da mesma Resolução;
2. O recebimento dos projetos das obras, por parte da Prefeitura, não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto (Lei nº 14.133/2021, art. 140, § 5º);
3. A contratação de terceiros não exime de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado (Lei nº 14.133/2021, art. 117, § 4º, inciso II).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do

processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE

LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216484-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO; JOSÉ IRAN

COSTA JÚNIOR; JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO –

OAB/PE Nº 21.656; DRA. THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES

– OAB/PE Nº 53.431

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 /2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS.

1. Comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados, não subsiste a pretensão de ressarcimento ao ente concedente.
2. A intempestividade da apresentação dos documentos comprobatórios que compõem a prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas do agente responsável.
3. Objeto da Tomada de Contas Especial julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216484-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 4) emitido pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU); CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Convênio EP nº 446/2015, referente ao repasse de recursos públicos da Secretaria de Saúde de Pernambuco à Prefeitura Municipal de São João;

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário em virtude da aplicação da totalidade dos recursos públicos no objeto da avença;

CONSIDERANDO que o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, autoridade municipal convenente, não prestou contas no prazo estabelecido, nem adotou providências para o cumprimento da obrigação até o término de seu mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a intempestividade do dever de prestar contas configura infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 59, inciso III, alínea "b", e do art. 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando quanto às contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário

a ser emitido no sítio de internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada para baixa do débito.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de André Longo Araújo de Melo e José Iran Costa Júnior, dando-lhes a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100226-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. PARECER PRÉVIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.

2. O recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias



vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria relevante no contexto da prestação de contas (atos de governo).

3. Inexistindo ações direcionadas ao reequilíbrio dos gastos, a extrapolação expressiva do limite máximo da Despesa Total com Pessoal (DTP), nos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constitui falha grave a motiva a rejeição das contas governamentais.

4. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

5. O inadimplemento expressivo de obrigações vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui falha grave a ensejar a rejeição das contas (atos de governo).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO o PARECER do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo, ao final do 3º quadrimestre, perfaz o índice de **62,30%** em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), evidenciando não conformidade com o percentual máximo (54%) previsto na legislação de regência (art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (cotas patronal e retida do servidor) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias (cota patronal) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que, remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza relevante, o TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas;

Joamy Alves de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100624-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para



fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a classificação contábil da receita decorrente da cobrança da dívida ativa corretamente;
2. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar o registro das fontes de recursos utilizados nos normativos de criação/suplementação de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão

da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e,

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

07.11

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100234-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

GUSTAVO JOSE DA SILVA

ALEX MIRANDA DA SILVA (OAB 58062-PE)

JOSE FRANCISCO DE SALES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1900 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL; CÂMARA MUNICIPAL; GRATIFICAÇÕES; ESTABILIDADE FINANCEIRA; PERÍODO VEDADO; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; LC Nº 173/2020; LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; MULTA; RECOMENDAÇÃO; CRITÉRIOS OBJETIVOS; REGULAMENTAÇÃO.

1. Art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2. Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

3. Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (aplicação de multa por infração administrativa);

4. Constituição Federal, art. 37



(Princípios da Administração Pública).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100234-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. nº 29);

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelos interessados (docs. nº 39 e nº 41);

CONSIDERANDO que se verificou, no âmbito da Câmara Municipal de Aliança, nos exercícios de 2020 a 2023, concessões de gratificações e estabilidade financeira sem critérios objetivos e sem a devida instrução documental, em desconformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 173/2020, ambas limitadoras de aumento de despesas com pessoal em período vedado;

CONSIDERANDO que se configurou o aumento de despesas no segundo semestre de 2020, especialmente nos últimos 180 dias do mandato do Sr. André Severino Gonzaga da Silva, à luz do art. 21, inciso II, da LRF, que veda a criação de novas despesas com pessoal nesse período;

CONSIDERANDO que as documentações apresentadas revelaram ausência de requisitos e critérios para a concessão das gratificações e estabilidade financeira, caracterizando prática discricionária sem observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, além de descumprimento das normas de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a defesa do Sr. André Severino Gonzaga da Silva alega basear-se em orientações da assessoria jurídica e dificuldades de acesso a documentos pela gestão subsequente, mas que tais argumentos não afastam a responsabilidade do ordenador de despesas de assegurar a conformidade dos atos administrativos com as normas vigentes, especialmente as restritivas;

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da juridicidade, a ausência de dolo ou má-fé não exime o gestor público do dever de garantir a legalidade e a transparência dos atos que impliquem aumento de despesa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA
Gustavo Jose da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 15.744,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Gustavo Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. O gestor ajuste dos expedientes na área de cadastro de servidores, com a distribuição de competências e criação de procedimentos administrativos para o aprimoramento dos processos de concessão de quaisquer vantagens pessoais (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. O gestor faça a revisão e adequação dos controles, a fim de que sejam mantidos nos assentos funcionais todos os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos legais para o pagamento de cada uma das verbas remuneratórias (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Seja feita a alteração legislativa necessária no sentido de estabelecer normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público, para orientar a concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal, evitando privilégios a determinados servidores (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que revise todos os processos de estabilidade financeira concedidas e objetos deste processo, de sorte a serem resguardados possíveis direitos subjetivos devidamente cristalizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101124-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:



CARLOS JOSE DE SANTANA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1901 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
REVOGAÇÃO DO CERTAME.
PERDA DE OBJETO.

1. Revogação da Licitação após notificação de Decisão Monocrática emitida.
2. Perda superveniente de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101124-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática foi corretamente emitida com base na documentação existente nos autos;

CONSIDERANDO que somente após a emissão da Decisão Monocrática foi acostado aos autos a revogação do certame pela representada;

CONSIDERANDO que a revogação deve provocar a inadmissão da Medida Cautelar por perda superveniente do objeto;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101004-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ALEXANDRA MARIA OLIVEIRA GOMES

MONICA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ

ROMERO JATOBA CAVALCANTI FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1902 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101004-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações da Representação interposta pela empresa J.J Serviços de Terceirização Ltda., contra atos do Pregoeiro e da Secretária Municipal de Educação e Esportes no âmbito do Processo Licitatório nº 040.2024.PE.013.EPC.SME, Pregão Eletrônico nº 013/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO as manifestações prévias do Agente de Contratações e da Secretária Municipal de Educação, frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO as manifestações prévias da empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos EIRELI, do Agente de Contratações e da Secretária Municipal de Educação, frente ao pedido de medida cautelar contido no Parecer Técnico da GLIC;

CONSIDERANDO que a desclassificação da proposta da J.J Serviços de Terceirização não foi motivada pela alíquota de 6,88% apresentada pela empresa no campo Grupo F - Incidência do Grupo A - da sua planilha de custos;

CONSIDERANDO que não há irregularidades quanto aos prazos concedidos atinentes à promoção e ao atendimento das diligências, e que não restou demonstrado que houve prejuízo à Representante na condução do certame;

CONSIDERANDO que a Representante, J.J Serviços de Terceirização, não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da sua proposta nem a sua condição tributária para fins de justificar os índices de PIS e COFINS lançados em sua proposta;

CONSIDERANDO que não há irregularidades no ato que desclassificou a proposta da Representante;

CONSIDERANDO que, em não restando caracterizada a plausibilidade do direito invocado na Representação, não se faz necessária a análise do requisito do *periculum in mora* nem a demonstração da ausência do perigo de dano reverso, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a Administração do Município do Jaboatão dos Guararapes apresentou Relatório Técnico e acostou, quando da sua Manifestação Prévia frente ao pedido de medida cautelar contido no Parecer Técnico da GLIC, documentação suficiente e satisfatória para demonstrar a exequibilidade da Proposta da RM Terceirização, vencedora do certame;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* ou fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar pela Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101087-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Agrônomo de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLAUDIO DIONES COUTINHO

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

NOVO HORIZONTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1903 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS.
INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101087-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que o modelo de trator ofertado pela requerente não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas e que a aceitação de objeto diverso do especificado afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* ou fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/11/2024**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210186-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADA: MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1904 /2024

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO
PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023. 2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210186-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 46) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a municipalidade se manteve inerte por 8 (oito) meses (de dezembro/2021 até agosto/2022) para então instaurar o devido processo licitatório com vistas ao atendimento das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO a falta de urgência administrativa em prol do cumprimento das obrigações compactuadas no referido TAG, tendo em vista que a gestora só cumpriu efetivamente apenas 40% dos compromissos firmados;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL**,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cedro com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da Prefeita Marly Quental da Cruz Leite.

Outrossim, **APLICAR** à responsável, Sra. Marly Quental da Cruz Leite, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.247,96 – correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de outubro/2024 do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73,



conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação à Prefeita do Município de Cedro de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.
- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de maneira zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100950-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

BR SOLUCAO EM ENGENHARIA ELETRICA

SERGIO RICARDO FERREIRA FILHO (OAB 63927-PE)

GEORGE BORBA DO NASCIMENTO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JOAO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JOSE INACIO DA SILVA FILHO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1905 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. OBRAS E

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. FORMALISMO MODERADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TRANSPARÊNCIA E RAZOABILIDADE NO PRAZO DE DILIGÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite o formalismo moderado em casos de diligência para comprovar situações preexistentes, porém exige transparência e razoabilidade nos prazos, exigindo registros fundamentados e acessíveis a todos os licitantes.

2. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem em prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100950-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO a inclusão de documentos de habilitação após a fase de disputa, com sucessivas diligências realizadas em um prazo de 48 dias;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite o formalismo moderado em casos de diligência para comprovar situações preexistentes, porém exige transparência e razoabilidade nos prazos, exigindo registros fundamentados e acessíveis a todos os licitantes;

CONSIDERANDO que, não obstante as irregularidades assinaladas, estas não acarretaram prejuízos ao Erário e culminaram na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. No âmbito de diligências, a concessão de prazos excessivamente dilatados para a apresentação de documentos,



deve ser evitada, em observância aos Princípios da Isonomia e da Transparência, de forma a prevenir qualquer favorecimento indevido a determinado licitante.

2. Nos processos de fiscalização e controle de obras e serviços de engenharia, que condicione o pagamento do saldo final do contrato a conclusão de todos os serviços e pendências, bem como, a respectiva emissão dos Termos de Recebimento de Obras e Serviços.
3. Nas obras e serviços cuja natureza existir riscos a pessoas ou ao público externo, como por exemplo, subestações e quadros elétricos, que sejam adotadas, já na fase de projeto, todas as cautelas e providências necessárias, de modo a resguardar a segurança de pessoas e evitar o contato com carga ou energia elétrica dos respectivos equipamentos.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, após o início da fase de julgamento de propostas, para que os licitantes encaminhem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em sede de diligência, sem a devida fundamentação do ato e sem a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, configura uma afronta ao disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos Princípios da Isonomia e da Transparência.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Avaliar em sede de procedimento de fiscalização as fragilidades observadas na gestão documental e no uso da plataforma BNC, identificando possíveis inconsistências e/ou deficiências, com vistas à melhoria contínua das práticas de contratação e conformidade dos processos licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101029-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro)

INTERESSADO:

JOSE ROBERTO DE LORENA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1906 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SIG caracteriza o descumprimento do caput, art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101029-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 13 (treze) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. **JOSE ROBERTO DE LORENA**, Diretor Presidente do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO DE LORENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).



Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100110-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

CARMELO SOUZA DA SILVA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)
LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
JOSEGLEIDSON BEVENUTO DUTRA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
PAULA CAROLINE REIS DA SILVA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES
PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)
FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1907 / 2024

ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
LICITAÇÃO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. Índícios de sobrepreço nos procedimentos licitatórios referente às Concorrências nºs 01/2021 e 02/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 22100110-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica emitidos pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS);
CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 454/2023, da lavra do Procurador Cristiano Pimentel;
CONSIDERANDO que, no caso específico, o adiamento de pagamento sem a devida justificativa não causou dano, constitui falha formal, mas não é suficiente para macular a prestação de contas;
CONSIDERANDO que não restou demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Secretário de Educação CARMELO SOUZA DA SILVA
Secretária de Infraestrutura e Controle Urbano LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI
Fiscal contratual JOSEGLEIDSON BEVENUTO DUTRA
Assessora PAULA CAROLINE REIS DA SILVA
Empresa Privada C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara;
2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008-Plenário);
3. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não



somente a simples cotação de mercado;

- Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.3.2 deste voto, especialmente o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101027-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA

KLEBER LEITE SIQUEIRA (OAB 272690-SP)

FELIPE BERNARDO DO NASCIMENTO

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1908 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101027-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA.;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Auditoria, que opinou pela não concessão da cautelar;

CONSIDERANDO que a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame foram preservadas, sem que se constate prática de sobrepreço ou conluio que justifique a suspensão imediata do processo;

CONSIDERANDO que a participação de diversas empresas em pregões pretéritos para aquisição de kit escolar, demonstram haver ampla competitividade no certame;

CONSIDERANDO os precedentes emitidos no processo TCE-PE nº 23100852-1 e o Acórdão nº 2052/2023, que tratam de matéria similar, os quais concluíram pelo indeferimento de medida cautelar em casos de pedido com fundamentos análogos;

CONSIDERANDO que o atraso na aquisição e distribuição de material didático (kit escolar) pode comprometer a eficácia do processo ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a concessão da Medida Cautelar pleiteada, autorizando, por conseguinte, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 006/2024, para que a aquisição de kits escolares ocorra em prazo que não comprometa o início do ano letivo e a eficácia do processo educacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100032-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

MARIA ISABEL FERREIRA LEAL

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

JOSÉ HELDER PINTO CORREA DE ARAUJO

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

MARIA NIEDJA DE SANTANA

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA

ALINE ARRUDA RODRIGUES DE LIMA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ROSANGELA MARIA DA COSTA ALVES

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

LUCELIA DE SANTANA CHAGAS

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ANALIA GISELLE ALVES BARROS

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1909 / 2024

PE), art. 59, inciso III, alínea "c", art. 71 e art. 73, inciso III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
CITADA: Não citada.

AUDITORIA ESPECIAL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE SERVIÇOS MÉDICOS BÁSICOS. ESTRUTURA FÍSICA PRECÁRIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vertentes para analisar a prestação de serviços de saúde após o fechamento do único hospital da cidade (APAMI) e a contratação de Organização Social para gerir a Unidade Mista de Saúde.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões principais em discussão: (i) avaliar a qualidade e execução dos serviços médicos após o fechamento do hospital; (ii) verificar a regularidade na contratação da Organização Social; (iii) analisar possíveis desvios de finalidade e irregularidades na gestão dos recursos da saúde.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A ausência de serviços médicos básicos e a estrutura física precária na Unidade Mista de Saúde, bem como a falta de planejamento e interrupção indevida de serviços públicos essenciais, configuram irregularidades graves; b) Há indícios de direcionamento na contratação da Organização Social e de desvio de finalidade na desapropriação do imóvel do antigo hospital, que devem ser investigados pelo Ministério Público Estadual.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial e multa.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) A ausência de serviços médicos básicos, estrutura física precária e falta de planejamento na área da saúde configuram irregularidades graves que motivam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial; b) Indícios de direcionamento em contratação pública e de desvio de finalidade em desapropriação devem ser remetidos ao Ministério Público Estadual para apuração.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100032-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 543);

CONSIDERANDO a ausência de serviços médicos básicos e estrutura física precária na Unidade Mista de Saúde Dr. Benjamim Bezerra da Silva (item 2.1.1 do relatório de auditoria), bem como a falta de planejamento e interrupção indevida de serviços públicos essenciais (item 2.1.2), achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Maria Isabel Ferreira Leal);

CONSIDERANDO os indícios de desvio de finalidade na desapropriação do imóvel em que se localiza o Hospital Memorial Dr. Jaime Justiniano de Santana (item 2.1.3), os indícios de direcionamento na contratação pública vinculada ao Processo Licitatório nº 15/2019, Chamada Pública nº 2/2019 (item 2.1.4) e os indícios de desvio de recursos públicos vinculados aos serviços de saúde (item 2.1.7), achados que motivam a remessa de documentação ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA ISABEL FERREIRA LEAL

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA ISABEL FERREIRA LEAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados (Romero Leal Ferreira, José Hélder Pinto Corrêa de Araújo, Maria Nedja de Santana, Aline Arruda Rodrigues de Lima, Rosângela Maria da Costa Alves, Lucélia de Santana Chagas e Anália Gisele Alves Barros) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de



dar ciência ao Ministério Público Estadual/Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324731-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADOS: AFRA BETÂNIA DE OLIVEIRA MONTEIRO;
ALEXANDRE HENRIQUE LEMOS MARINHO; ANTÔNIO ACÁCIO SANTANA DE GODOY; CARLOS TEVANO SIMPLICIO DO AMARAL;
CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO; GEDÉCIO BARROS DE ALMEIDA; GIVALDO CALADO DE FREITAS; INÊS ELIANE AFONSO FERREIRA MADEIRA; PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES;
RODOLPHO ALMEIDA DE MELO; RONALDO CÉSAR GONÇALVES DE CARVALHO; SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO; SINVAL RODRIGUES ALBINO; VERA LÚCIA ALBUQUERQUE SARMENTO;
WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO E SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE FIGUEIRA VIDON – OAB/PE Nº 32.773

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1910 /2024

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
DOCUMENTAÇÃO ENVIADA
FORA DE PRAZO. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.
EXTRAPOLAÇÃO LIMITES DA LRF.
ILEGALIDADE.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324731-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentou parte dos documentos em forma de um *link*, o que não é previsto pelo TCE-PE na fase de instrução;

CONSIDERANDO o envio de documentos fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o descumprimento da regra constitucional, que exige concurso público para cargos permanentes;

CONSIDERANDO as contratações temporárias sem comprovação de necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, para gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de funções e contratação para cargos comissionados sem justificativa;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, devidamente analisada pela Gerência de Atos de Pessoal – GAPE, em Nota Técnica, baseada nos documentos formais incluídos nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações listadas nos **Anexos I a XL**, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multas individuais à **Sivaldo Rodrigues Albino** – Prefeito; **Sinval Rodrigues Albino** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Catarina Fábria Tenório Ferro** - Secretária Municipal de Saúde; **Inês Eliane Afonso Ferreira Madeira** – Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; **Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino** – Secretária Municipal de Educação; **Ronaldo César Gonçalves de Carvalho** – Secretário Municipal de Comunicação Social; **Vera Lúcia Albuquerque Sarmento** – Secretária Municipal de Finanças; **Antônio Acácio Santana de Godoy** – Secretário de Administração; **Sandra Cristina Rodrigues Albino** – Secretária Municipal de Cultura; **Alexandre Henrique de Lemos Marinho** – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; **Carlos Tevano Simplicio do Amaral** – Secretário Municipal de Juventude, Esportes e Lazer; **Afra Betânia de Oliveira Monteiro** – Secretária Municipal da Mulher; **Gedécio Barros de Almeida** – Secretário Municipal de Governo, Articulação, Política e Ouvidoria; **Paulo André Lima do Couto Soares** – Secretário Municipal Interino de Assuntos Jurídicos; **Givaldo Calado de Freitas** – Secretário Municipal de Turismo; **Rodolpho Almeida de Melo** – Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, no valor de R\$ 10.495,93 (Dez mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100275-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS

Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco



FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)
MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
GESSE DIAS GONCALVES
ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1911 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE PROGRAMA. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADE-FIM. DESPESAS INDEVIDAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO ISS E DO IRRF. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS INDEVIDA.

1. Não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado, devendo o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, nos termos do Acórdão nº 1003/2012.

2. A ausência de estudos que demonstrem a vantagem da terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracteriza burla ao concurso público, conforme Acórdão nº 48/2021.

3. O pagamento de taxa de administração a título de gestão administrativa de recursos humanos e tecnológicos em favor de consórcio público já foi reiteradamente considerado como despesa indevida pela jurisprudência deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1250/2022.

4. Não há previsão constitucional de que os recursos do ISS retidos na fonte por consórcio público a este pertençam, sendo referido imposto receita do município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, do município do domicílio do prestador, conforme Acórdão nº 1676/2014.

5. O consórcio público não pode, mediante contrato, modificar a forma

de tributação do ISS e do IRRF, determinando que a retenção destes tributos seja receita do consórcio, em desrespeito à legislação regente e à jurisprudência aplicável.

6. É incabível o desvirtuamento do instituto da contratação voluntária para prestação de serviços por meio de terceirização irregular de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;
CONSIDERANDO que não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado, devendo o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, nos termos do Acórdão nº 1003/2012;

CONSIDERANDO a ausência de estudos que demonstrem a vantagem da terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracteriza burla ao concurso público, conforme Acórdão nº 48/2021;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de contratação de pessoal para exercer atividade-fim da Administração devem ser computadas no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal" e integrar o cálculo de Despesa Total com Pessoal, segundo dispõe o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Contrato de Programa nº 002/2021 materializou terceirização irregular de mão de obra relacionada a atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO que esta Corte já se pronunciou sobre o pagamento de taxa de administração no âmbito do Contrato de Programa nº 002/2021, conforme Acórdão nº 2152/2023 (Prestação de Contas de Gestão do COMAGSUL, exercício de 2021, Processo TCE-PE nº 22100329-0);

CONSIDERANDO que não há previsão constitucional de que os recursos do ISS retidos na fonte por consórcio público a ele pertençam, sendo referido imposto receita do município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, do município do domicílio do prestador, conforme Acórdão nº 1676/2014;

CONSIDERANDO que o consórcio público não pode, via contrato, modificar a forma de tributação do ISS e do IRRF, determinando que a retenção desses tributos seja receita do consórcio, em desrespeito à legislação regente e à jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO que o COMAGSUL procedeu à retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em diversos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde, sem recolhimento ao erário municipal, perfazendo o montante de R\$ 130.520,46;

CONSIDERANDO que a celebração do Contrato de Gestão nº 001/2021 (doc. 4) se constituiu, na prática, em terceirização irregular de mão de obra, resultando em burla à regra constitucional do concurso público e na exclusão das contratações nele albergadas do limite de gasto com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §



3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS
MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Gesse Dias Goncalves

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 130.520,46 ao(à) Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Gesse Dias Goncalves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100695-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLES. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação



das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 29,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 76,33% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde, 26,09% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Sanharó, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal enseja determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o nível intermediário de transparência pública obtido pelo município de Sanharó no exercício de 2022, por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em congruência com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas correntes, de forma a evitar valores subestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

08.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100826-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

ALISON ANTONIO DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELIMARIO DE MELO FARIAS

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

JOSE LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA

MARCOS FRANCISCO DA SILVA

ELMANO FULVIO DE AZEVEDO ARAUJO (OAB 34973-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1912 / 2024

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO.
OMISSÃO NO RECOLHIMENTO.
MULTA.

1. Comprovada a omissão em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias e termos de parcelamentos, cabível a aplicação de multa contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100826-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas dos acusados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO as situações atuarial e financeira inadequadas do Regime Próprio, somadas à insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO a suspensão dos recolhimentos previdenciários sem fundamentação adequada;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e os termos de parcelamento vigentes em 2020;

CONSIDERANDO a gestão de investimentos e o funcionamento precário dos Órgãos Colegiados do RPPS em 2020, bem como o registro contábil inadequado das provisões matemáticas e a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

Elimario de Melo Farias

Luiz Antonio Trigueiro da Costa

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.595,11, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.743,89, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Elimario de Melo Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio contraria o art. 40, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal, nº 101/2000, art. 1º, § 1º, a Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2018, art. 17, § 7º, art. 18, § 1º ao § 2º, art. 19, § 1º ao § 3º, art. 20, caput e a Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, art. 47, art. 53 e art. 64.
2. A não adoção do registro individualizado de contribuições dos servidores, na base de dados da unidade gestora do Regime Próprio, afronta o disposto na Lei Federal nº 9717/1998, art. 1º, inciso VII, no art. 18, incisos I ao V da Portaria MPS nº 402/2008 e na Lei Municipal - Barreiros, nº 979/2017, art. 3º, inciso XI e art. 76.
3. A não realização do devido registro das reservas matemáticas, bem como a omissão quanto ao necessário detalhamento em notas explicativas, infringe o Princípio da Transparência, a Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único, Lei



Complementar Federal, nº 101/2000, art. 1º, §1º, Lei Federal, nº 4320/1964, art. 100 e art. 104, Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2008, art. 2º, inciso XIV, art. 17, § 1º e § 3º, Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, Anexo - Dos conceitos, Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, nº 8/2018, art. 14, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, nº 1330/2011.

4. A estruturação e funcionamento precários dos órgãos colegiados, além de causar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio, afronta à Lei Municipal nº 979/2017, arts. 63 a 67 e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100488-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

ANA LARA VIDAL VILACA VITAL

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

JAILSON DE BARROS CORREIA

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO

MEGAMED

PHARMAPLUS LTDA

JOSEPH DOMINGOS DA SILVA

RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONCA

YOLANDA BATISTA MOREIRA

ERIKA MILLANE BRAZ MONTEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1913 / 2024

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: CULPA STRICTO SENSU. COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO: MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. EXERCÍCIO DO CARGO: CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR: DÉBITO E MULTA. PREÇO DE MERCADO. DESPESA: LIQUIDAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

1. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”.

2. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia da COVID-19 pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial porque a presunção legal (juris tantum) importa comprovação antevista da “necessidade de pronto atendimento” e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”, salvo prova em contrário (art. 4º-B, incisos II e IV, c/c o art. 4º-E, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.979/2020).

3. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 3.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o



mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

4. A omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido importa responsabilidade, em tese, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores.

5. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.

5.1. Não existe nexo de causalidade entre a conduta lesiva (oferta de preços) e o suposto resultado danoso (prejuízo ao erário), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 5.2. A jurisprudência consagrada do TCU, que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU), não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

6. A Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (Método de Aferição de Preços TCE) não assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido. 6.1. A data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos bancos de preços disponíveis, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de fornecedores envolvidos por um mercado de escassez característico da pandemia da COVID-19.

7. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho

e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

8. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100488-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 112, 135, 142, 148, 154 e 158) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 191), com o Questionário Complementar (doc. 190), elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria;

CONSIDERANDO que, muito embora nos autos das dispensas licitatórias não constem estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de materiais médico-hospitalares e medicamentos, bem como os critérios adotados para a previsão de consumo pelas unidades de saúde beneficiadas, o Relatório de Auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva, em face do não uso ou destinação dos itens contratados;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100686-8, que tratou de objeto similar (aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente cateteres periféricos, durante a pandemia da COVID-19): “(...) em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Relatório de Auditoria foi indicada a irregularidade pela ausência de justificativa dos quantitativos contratados, dado que ela é incontroversa, contudo, em virtude do momento de grandes incertezas, não houve proposta de eventual débito ou sugestão de aplicação de multa, mas apenas a proposição de recomendações para que em processos de contratações futuras essa incorreção não fosse novamente cometida”;

CONSIDERANDO que os empréstimos relatados pela auditoria estão circunscritos à análise realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 21100013-9; do Processo TCE-PE nº 21100701-8; e do Processo TCE-PE nº 22100931-0, razão pela qual não se verifica a inobservância ao princípio do *ne bis in idem* (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

CONSIDERANDO que não resta caracterizada a malsinada burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo, cujos possíveis acertos de propostas



poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram a Dispensa nº 26/2020 com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o Parecer PGM nº 0021/2020 (doc. 12, págs. 174-177);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de Esclarecimento, elaborada pela unidade técnica deste Tribunal (doc. 191), sugere a retificação da responsabilização indicada no Relatório de Auditoria (doc. 69), porquanto as declarações que atestam o cumprimento das normas sobre trabalho de menores estariam acessíveis no Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura do Recife (SICREF);

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria, inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria (de 04 de fevereiro de 2020 a 17 de março de 2020 e 22 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram à auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afixado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado”, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j.

11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão TC nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão TC nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão TC nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão TC nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão TC nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão TC nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão TC nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão TC nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão TC nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – “há plausibilidade no argumento da defesa de que os produtos da marca *Farmace atenderiam aos requisitos elencados na Dispensa nº 138/2020 para aquisição do respectivo medicamento*” – e, alfm, desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria – “a marca substituta (*FARMACE*) atende às especificações do produto requerido, assim como está em acordo com a documentação técnica, conforme documentação da Anvisa em anexo [docs. 138-139]”, esclarece a defesa –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS



ANA LARA VIDAL VILACA VITAL
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR as empresas Drogafonte Ltda. (Representante Legal: Eugênio José Gusmão da Fonte Filho), Pharmaplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Megamed Comércio Ltda. (Representante Legal: Raimundo Gilberto de Mendonça) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Superfaturamento na compra de materiais médico-hospitalares e de medicamentos*” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de materiais médico-hospitalares e medicamentos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos insumos hospitalares destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserido nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente

apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento;

3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “*O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento*”.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423638-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /2024

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423638-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211996-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADA: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1915 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211996-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), substanciado no Relatório de Monitoramento

(doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço da gestora em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que das 11 (onze) obrigações firmadas pelo TAG, 8 (oito) foram pelo seu cumprimento total, totalizando quase 73% de cumprimento;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal dos Bezerros com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação à Prefeita do Município dos Bezerros de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100214-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ACIDERSON VIEIRA DA SILVA

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1917 / 2024



TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CLASSIFICAÇÃO NÍVEL INICIAL.
RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2023.
1. Grau de atendimento do nível de transparência classificado em inexistente, inicial ou básico enseja o julgamento pela irregularidade do objeto, nos termos da Resolução ATRICON nº 01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100214-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, da defesa apresentada e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chã de Alegria obteve grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de 13,42% em 2024, o que agravou em relação ao ano anterior, que era de 27,42%;

CONSIDERANDO que para tal percentual a Resolução Atricon nº 01/2023 classifica como inicial o nível de índice de transparência alcançado;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO os termos do precedente Processo TCE-PE nº 24100192-4, julgado em 23 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101055-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADO:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1918 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SIG caracteriza o descumprimento do caput, art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101055-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao



previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. **ANTONIO JOSE DE SOUZA**, Prefeito do Município de Iati.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212149-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258; E GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 53.530

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1919 /2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. Quando a Administração descumprir a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea “a”, art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212149-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Ibirajuba, representado por sua Prefeita, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;

CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea “a”, do art. 16, da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Ibirajuba, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.247,96, correspondendo ao percentual de 5% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, a atual gestora do município de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
- À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210183-4
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1920 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210183-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), substanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que o interessado descumpriu 56,25% das obrigações sem apresentação de justificativa para tal falta;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Vicente Teixeira Sampaio Neto.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.247,96, correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de outubro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66

da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao prefeito do Município de Moreilândia de que envie a esta relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.
- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelandos pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100906-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

BWS CONSTRUCOES LTDA

PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)

NILO SERGIO VIANA BEZERRA

THIAGO DE SOUZA LEITE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1927 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. OBRAS DE
ENGENHARIA. LICITAÇÃO.
ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.



1. Indícios de sobrepreço nos procedimentos licitatórios referente à Concorrência 03/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100906-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade alusiva à antecipação de pagamentos descrita no item 2.1.2 do RA, ante o efetivo recebimento e montagem dos módulos de PVC;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Em virtude dos achados identificados na Concorrência nº 03/2021 da Prefeitura Municipal de Igarassu.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover, quando da realização de licitações de obras e de serviços de engenharia que se valham da tecnologia PVC/Concreto, estudos prévios de viabilidade nos quais sejam analisadas as possíveis soluções técnicas, de modo a comparar as respectivas variáveis de custo de implementação, de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção e do tempo de execução, em ordem a justificar a metodologia construtiva empregada;
2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008-Plenário);
3. Empregar, em licitações futuras destinadas ao fornecimento de material ou de equipamentos para obras e serviços de engenharia, taxa de BDI diferenciada, em atenção ao entendimento firmado no Acórdão TCU nº 2622/2013 (Plenário);
4. Diversificar as fontes de pesquisa para a composição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia firmadas pelo Município, de modo a adotar como parâmetros idôneos os preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, vedando-se a utilização

exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores para definir o valor da contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100382-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1928 / 2024

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100382-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.31) e da defesa prévia apresentada (doc.36);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100626-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

MARCONES LIBORIO DE SA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 66,62% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a única falha de natureza grave remanescente;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos

entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONES LIBORIO DE SA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas à atender ao art. 20, inciso III, alínea «b», da LRF;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
9. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestre de 2022, e ato contínuo republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2022 do Município de Salgueiro, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2022 é de 66,62%.
10. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA



do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100661-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. CONTROLE INEFICIENTE. LIMITE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.
2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal.
4. A ausência de recolhimento integral ou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou ao RPPS, são

irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.

5. O descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% desses recursos em despesas de capital configura irregularidade grave, que macula as contas dos gestores que lhes deram causa.

6. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves.

7. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), um limite exagerado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa do Carro apresentava no final do exercício de 2022 incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos, bem como os compromissos a curto prazo de até 12 meses;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.785.251,98, dos quais R\$ 302.587,69 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 23,74% das contribuições retidas e R\$ 1.482.664,29 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 43,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições patronais normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.163.667,59 e R\$ 3.954.395,56, respectivamente;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS do Município de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;



CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.
5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
7. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Lagoa do Carro nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

8. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS e ao RGPS.
9. Adotar as devidas providências no sentido de promover a cobrança dos créditos municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

09.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101137-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADO:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1934 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101137-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão monocrática expedida;

CONSIDERANDO o pedido da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica e urgência na tomada de decisão sobre as ponderações do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, para modular o Acórdão nº 1514/2024 (Auditoria Especial TCE-PE nº 24100439-1), integrado pelo Acórdão nº 1605/2024 (Medida Cautelar TCE-PE nº 24101008-1), para autorizar, unicamente, a prorrogação do prazo de 15 dias estabelecido na terceira determinação (Proceder com levantamento interno, por GRE, para aferir se os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE estão lecionando disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possui(a)m formação.), de modo que o seu termo final coincida com o término do prazo de 45 dias estabelecido na quarta determinação do Acórdão nº 1514/2024, a qual



fica mantida sem qualquer alteração - inclusive o seu prazo.

Ressalta-se que esta nova modulação mantém a determinação de nomeação, até o dia 30 de novembro de 2024, dos concursados preteridos do certame público promovido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE, decorrente da Portaria Conjunta nº 70/2022 e Edital nº 1 - SEE/PE.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101121-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1935 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REEXAME. MUDANÇA DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUTELAR.

1. Havendo novos elementos acostados pela Administração que tenham o condão de modificar o exame inicial, a cautelar deve ser modificada ou não homologada, sem embargo do aprofundamento em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101121-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (doc.18);

CONSIDERANDO que em dois Editais que regem o Concurso Público (Edital nº 01, para provimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário da Saúde, e Edital nº 02, para provimento de vagas para diversos cargos) há dispositivos específicos que prevêm vagas reservadas para Pessoas com Deficiência - PCD;

CONSIDERANDO que no Edital que rege o Concurso Público para Guarda Municipal (Edital nº 03) há, inclusive, dispositivo específico prevendo que **a adaptação dos índices do teste físico para pessoas com deficiência, gestantes ou lactantes, será definida em conformidade com atestado médico emitido especificamente para esse fim;**

CONSIDERANDO que restaram obedecidos no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Araripina (Editais nºs 01, 02 e 03) os critérios estabelecidos na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.853/1989, bem como do art. 91, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziados os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar os procedimentos do concurso como um todo;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar, nos termos do art.15 da Resolução TC nº 155/2021 e pelo seu arquivamento.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Para formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, nos termos dos arts. 13, § 2º, e 15, *caput* e § 3º da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 24101126-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADO:

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1936 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101126-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a denúncia com possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 052/2024, Concorrência Eletrônica nº 006/2024 (a fase de abertura de propostas e disputa dos lances ocorreu em 12/09/2024) que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia para pavimentação de vias da zona rural do Município de Araripina/PE, com valor máximo de R\$ 14.228.665,42 (R\$ 14,2 milhões de reais), com pedido de Medida Cautelar de suspensão da contratação da empresa Scave Servicos de Engenharia e Locação Ltda, declarada vencedora do certame, com valor de R\$ 11.527.181,2 (R\$ 11,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS desta Corte de Contas, que acato como razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido da improcedência total das supostas irregularidades apontadas na petição inicial, quais sejam: Prazo exíguo para apresentação de propostas, Ausência de fracionamento do objeto, Exigência de garantia excessiva, Utilização do critério de julgamento menor preço global, Falta de transparência e controle social e Discrepância entre o tempo previsto em contrato com a execução real da obra;

CONSIDERANDO a participação de 06 empresas no certame, bem como a proposta da licitante declarada vencedora que ofertou valor de R\$ 11.527.181,2 (R\$ 11,5 milhões de reais), correspondendo a desconto de 18,99% em relação ao valor máximo de R\$ 14.228.665,42 (R\$ 14,2 milhões de reais), significando que houve ampla competitividade no certame;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100964-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1937 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FALHAS. ALERTA.

1. É possível a não concessão de medida cautelar quando ausente o requisito do perigo da demora.

2. Cabe expedição de alerta quando há indícios de falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100964-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado, bem como **HOMOLOGAR** o **Alerta** expedido.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências



internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101127-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da
Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

MATHEUS SILVA DE FREITAS

NOVA MOBI PERNAMBUCO - SPE S.A.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1938 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Superfaturamento por pagamento da contraprestação mensal máxima, sem redutor do custo do Verificador Independente;
2. Superfaturamento por pagamento da contraprestação mensal, sem desconto em razão da disponibilização parcial da infraestrutura operada pela concessionária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101127-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros, caso haja o prosseguimento dos pagamentos de forma indevida;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos, já ocorridos, e acatados

pela defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, quanto à divergência entre os valores apontados pela auditoria e defesa;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, nos arts. 13 e 14, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas próximas faturas a serem pagas, referentes à contraprestação mensal, sejam efetuados os descontos, quanto ao pagamento do Verificador Independente, sendo o valor atualmente contratado, até a quitação do débito existente, e após a quitação, o valor passando ao limite de 0,55% da contraprestação mensal;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Nas próximas faturas a serem pagas, referentes à contraprestação mensal, sejam efetuados os descontos, referentes:
 - o À redução prevista no Sistema de Mensuração de Desempenho, considerando a disponibilidade de uso e operação das estações de BRT.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Nas próximas faturas a serem pagas, referentes à contraprestação mensal, sejam efetuados os descontos, quanto ao pagamento do total débito, atualmente existente e reconhecido pelo poder concedente e pela concessionária, divididos em 60 parcelas mensais, devidamente corrigidas pelo IPCA.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento dos achados (levantamento do valor total do dano, após a apresentação das justificativas da defesa em sede de audiência prévia) e/ou análise e verificação das providências tomadas pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda para saneamento das irregularidades, objeto do relatório preliminar de auditoria do presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101141-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE (OAB 23974-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1939 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Antecipação de pagamentos;
2. Ausência de estrutura de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101141-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa do interessado;

CONSIDERANDO a ausência de controle das despesas com Administração Local da obra, com Canteiro de Obras e com Mobilização e Desmobilização - Adiantamento de Medição e/ou Pagamento;

CONSIDERANDO os dispêndios com Fiscalização/Supervisão das obras incompatíveis com o andamento de suas execuções;

CONSIDERANDO a execução de obras rodoviárias sem a necessária estrutura de fiscalização;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros, caso haja o prosseguimento dos pagamentos de forma indevida;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos, já ocorridos, e acatados pela defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, quanto à divergência entre os valores apontados pela auditoria e defesa;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, no arts. 13 e 14, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas medições futuras sejam observadas a proporcionalidade entre os valores do objeto executado e os dos itens de Administração Local da obra e Mobilização/Desmobilização e os serviços de Fiscalização/Supervisão.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Seja encaminhado a este Tribunal, Plano de ressarcimento dos valores pagos indevidamente as empresas que estejam com os contratos em andamento, e de acordo com o valor acatado pela defesa do DER. O plano deverá prever abatimento, do total pago a maior, nas próximas medições mensais em um prazo máximo de 120 dias.
Prazo para cumprimento: 10 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento dos achados (levantamento do valor total do dano, após a apresentação das justificativas da defesa em sede de audiência prévia) e/ou análise e verificação das providências tomadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco para saneamento das irregularidades, objeto do relatório preliminar de auditoria do presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100416-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ANA KAROLYNE BATISTA BARROS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)



EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
FRANCISCA VALDENORA FREIRE
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
FRANCISCO ISAAC VARELA DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
IDEVAL ALVES DE LIMA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL
RAMILDO RAMOS DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
RONIVON FERREIRA DE MATOS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1940 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100416-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a precariedade estrutural da Ouvidoria Municipal;
CONSIDERANDO que os agentes terceirizados foram contratados para o exercício de funções que não consistiam em atividade-fim da Administração Pública, mas sim atribuições secundárias, de apoio e mediatas;

CONSIDERANDO a não comprovação das certidões de regularidade quanto ao INSS e FGTS na ocasião dos pagamentos realizados pela empresa prestadora dos serviços terceirizados;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle realizado quando da liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização dos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO o saneamento da irregularidade atinente à ausência de regulamentação de requisitos objetivos para a concessão de verba indenizatória paga aos servidores municipais;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos que denotem dano ao Erário decorrente do pagamento da gratificação especial;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes lançadas no bojo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

ANA KAROLYNE BATISTA BARROS:

CONSIDERANDO os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA:

CONSIDERANDO os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

FRANCISCA VALDENORA FREIRE:

CONSIDERANDO a ausência de ações de controle interno verificadas durante o exercício, o que evidencia afronta ao artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA VALDENORA FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCA VALDENORA FREIRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO a ausência de ações de controle interno verificadas durante o exercício, o que evidencia afronta ao artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 20.991,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE:

CONSIDERANDO os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,

inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A observância estrita aos termos do Decreto Municipal nº 003/2023, quando da solicitação de concessão da gratificação especial da Lei Municipal nº 1.426/2018 em favor dos agentes subordinados às suas Secretarias, obedecendo aos percentuais ali dispostos face à função gratificada exercida pelo servidor, sendo, ademais, comprovado o exercício da atividade específica, por parte do beneficiário, no ato do requerimento.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A adoção de medidas efetivas de controle interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri;
2. A alocação em estrutura adequada dos membros nomeados para o desempenho das atividades da Ouvidoria Municipal;
3. A exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para a prestação de serviços de terceirização na ocasião dos pagamentos realizados pelo Município;
4. A rescisão dos contratos temporários que não preencham os requisitos estabelecidos na exceção lançada no inciso IX do artigo 37 da Carta Republicana, e, simultaneamente, a promoção da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos cujas atribuições sejam de cunho permanente e contínuo das atividades exercidas pela Administração Pública Municipal de Ouricuri;
5. O aperfeiçoamento dos registros desempenhados no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri e das Secretarias Municipais, quanto à entrada e saída de mercadorias para a mais efetiva comprovação da liquidação das despesas, fazendo constar, ainda, tais informações nas notas fiscais;
6. O aprimoramento da verificação administrativa perpetrada quanto à despesa com combustíveis, posto que a observada não atende integralmente às exigências que viabilizam a maior



transparência possível da destinação dos recursos públicos; preferencialmente, estabelecendo-se um padrão para o histórico de abastecimentos entre as Secretarias;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100729-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

ANDERSON CAMPOS GODOY

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

BRUNO MORAES LOBO ALVES DA SILVA

CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JEFERSON LUIZ DE ARAUJO SILVA

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JONAS DA SILVA AQUINO

JOSE CARNEIRO SOBRINHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JOSE CLAUDIO FERREIRA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

B&V LOCADORA

EDSON ALVES MACIEL

JOSE ERNANDES DA COSTA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

JUSCELINO BARROS DE MELO

LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

LYGIA FERNANDA ALMEIDA GALVAO

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

MEDIPLUS

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

MEGA MAK TRANSPORTE E LOGISTICA CANAVIEIRA

JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO (OAB 11217-PE)

NEDIVA COSTA DA SILVA TENORIO

SUICA DO AGRESTE

VM CONSTRUCOES E SERVICOS

KASSIA DAYANNE VASCONCELOS SIQUEIRA DOS SANTOS NOVIS (OAB 32597-PE)

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

VICTORIA MARIA CAVALCANTI BARROS (OAB 57579-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1941 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE INTERNO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA CONTRATADA. ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DA CONTROLADORIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

1. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias é irregularidade grave que justifica a reprovação das contas, sobretudo em sendo o valor exorbitante.

2. A ausência de elaboração de boletins de medição quando o serviço prestado disser respeito a obra de engenharia justifica a imputação do débito, ao passo que não comprovada eficientemente a execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100729-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, sendo a parcela remanescente superior à efetivamente adimplida;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 durante o exercício de 2021, tornando premente o robustecimento dos serviços de saúde municipais;

CONSIDERANDO a deficiência no controle interno dos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva comprovação da prestação dos serviços pela empresa Loke Aluguel de Carros e Serviços Ltda (CNPJ 26.727.027/0001-74), ora contratada pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria de Saúde Municipal de Capoeiras;

CONSIDERANDO a necessidade de enriquecimento dos detalhes constantes nos boletins de medição de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a renúncia indevida de receitas do Município, com a omissão quanto à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO a ausência de estruturação adequada, efetiva e transparente do Órgão Central de Controle Interno/Controladoria Interna Municipal,

JOSE CLAUDIO FERREIRA:

CONSIDERANDO os recolhimentos das contribuições previdenciárias a menor, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO os encargos suportados em decorrência da intempestividade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO as contraprestações realizadas à empresa MS Construções e Serviços LTDA (atualmente, "B&V Locadora") mesmo diante da ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços de engenharia, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE CLAUDIO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 76.293,48 ao(à) Sr(a) JOSE CLAUDIO FERREIRA solidariamente com B&V LOCADORA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 31.487,78, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JOSE CLAUDIO FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Jose Ernandes da Costa:

CONSIDERANDO os recolhimentos das contribuições previdenciárias a menor, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO os encargos suportados em decorrência da intempestividade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO e as deficiências observadas nos órgãos de controle interno, que caracterizam ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 31.487,78, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Jose Ernandes da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

NEDIVA COSTA DA SILVA TENORIO:

CONSIDERANDO os recolhimentos das contribuições previdenciárias a menor, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO os encargos suportados em decorrência da intempestividade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, que caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano à Fazenda, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NEDIVA COSTA DA SILVA TENORIO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 20.991,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) NEDIVA COSTA DA SILVA TENORIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. O detalhamento das referências oficiais utilizadas como base para as estimativas de preço fixadas nos Termos de Referência dos processos licitatórios.
2. A adoção de medidas de controle eficientes para que seja realizado integral e tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social;
3. O aprimoramento dos registros/relatórios do dispêndio com combustíveis através da instituição de sistema informatizado, por meio do qual sejam observados os requisitos estabelecidos por esta Corte em seus precedentes;
4. O fortalecimento dos detalhes dos relatórios/boletins de medição relativos à execução dos contratos celebrados com particulares, a fim de que reste demonstrada a prestação dos serviços do modo mais transparente possível;
5. Atentar para a estruturação plena do Sistema de Controle Interno/Controladoria Interna, conforme determina a Lei Municipal nº 387/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100005-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

DGERSON CLECIO PESSOA MELO

JOSE ALBERTO FERREIRA PORTO

PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

FILIPE DIAS FEITOSA

CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA EIRELI

CLEYTON DA SILVA

RICARDO LINS ALVES NETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1942 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. LICITAÇÃO
E CONTRATO DE SERVIÇOS
DE LIMPEZA URBANA.
IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO.
DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO
PELA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Palmares para analisar o Processo Licitatório nº 027/2019, Concorrência nº 001/2019, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços regulares de coleta e de limpeza urbana, bem como a execução do contrato nº 005/2020 decorrente da licitação e do contrato emergencial nº 008/2019.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) verificar a regularidade do processo licitatório; (ii) analisar a execução dos contratos; (iii) apurar eventual dano ao erário; (iv) determinar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Foram identificados indícios de direcionamento da Concorrência nº 001/2019 em favor da empresa Planalto Pajeú Empreendimentos Ltda., que já prestava os serviços por meio de contrato emergencial; b) Constatou-se superposição na execução dos Contratos nº 008/2019 e 005/2020, ambos com o mesmo objeto e celebrados com a mesma empresa; c) Foram realizados pagamentos com base em notas de empenho não assinadas pelas autoridades competentes, em desrespeito à legislação vigente; d) A fiscalização da execução contratual foi ineficiente ou inexistente, não tendo sido designado servidor público para acompanhamento do contrato.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial e multas.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) A contratação e execução de serviços de limpeza urbana com indícios de direcionamento, fiscalização deficiente e pagamentos sem a devida comprovação da prestação integral dos serviços configuram irregularidade passível de aplicação de multa aos responsáveis; b) O gestor público que realiza pagamentos com base



em documentos não assinados pelas autoridades competentes incorre em irregularidade sujeita a multa; c) A não designação de servidor para fiscalização de contrato administrativo caracteriza erro grosseiro passível de sanção.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei nº 8.666/1993, arts. 58, inciso III, e 67, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 117; Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 59, inciso III, 70, 71, 73, incisos I e III.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TCE-ES, Acórdão TC nº 164/2024 (Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100005-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 184);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento da Concorrência n.º 1/2019 e a superposição na execução dos Contratos n.º 8/2019 e 5/2020, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento a Altair Bezerra da Silva Junior (itens 2.1.1 e 2.1.2 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO que o contrato nº 005/2020 não foi executado conforme estabelecido, gerando prejuízos ao Município e violando o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, com falhas na execução do projeto básico, descumprimento do quantitativo de pessoal, ausência de documentos necessários para comprovar os pagamentos e omissão dos gestores municipais ao não exigir a documentação adequada e permitir pagamentos indevidos, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento a Altair Bezerra da Silva Junior (item 2.1.3 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a realização de pagamentos com base em notas de empenho/subempenho não assinadas pelas autoridades competentes, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento a Altair Bezerra da Silva Junior e Dgerson Clécio Pessoa de Melo (item 2.1.4 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a fiscalização ineficiente (ou inexistente) e apresentação de documentos com informações inverídicas pela contratada, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento a José Alberto Ferreira Porto (itens 2.1.5 e 2.1.6 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Jose Alberto Ferreira Porto

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br):

1. Multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 20.991,86, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Alberto Ferreira Porto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Verificar se o ressarcimento referente ao superfaturamento no Contrato nº 8/2019, causado pela duplicidade do BDI, foi totalmente pago. Se ainda houver valores pendentes, tomar as medidas legais cabíveis com base no "termo de confissão de dívida e pagamento" (documento 162), de 07/02/2022, conforme o art. 927 do Código Civil.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

GERMANA LAUREANO

LINDOMARCOS PACHECO RAMOS

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1943 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS
AUTORIZADORES. PRESENÇA.
CONCESSÃO. APROFUNDAMENTO
EM PROCEDIMENTO INTERNO.

1. A manifestação da Administração
não conseguiu afastar os indícios de
falhas apontados na Representação.

2. É possível o deferimento de
Medida Cautelar quando presentes
os requisitos do fumus boni iuris
e do periculum in mora, conforme
determina o art. 2º da Resolução TC
nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
Nº 24101086-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 58/2024; a
Manifestação conjuntamente apresentada pelos Interessados; e o
Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a celebração de quatro contratos de serviços
ordinários de assessoria e consultoria jurídica junto ao mesmo escritório
de advocacia, com a única diferença do órgão despersonalizado da
Administração Municipal destinatário das atividades contratadas;

CONSIDERANDO que a existência de simultâneos contratos
de prestação de serviços semelhantes podem atentar contra a
economicidade;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 002/2022 - PMI,
cujo custo mensal é de R\$ 16.500,00, abrange o objeto dos demais
Contratos: 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, 006/2022 - FMS;

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e do perigo da
demora, bem como a ausência do perigo reverso;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a preliminar suscitada pela Administração não
merece acolhimento,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou a suspensão
dos pagamentos vinculados aos Contratos nºs 001/2022 - FMAS,
001/2022 - SME, e 006/2022 - FMS, de consultoria e assessoria
jurídica atualmente vigentes no Município de Itaíba até deliberação de
mérito desta Corte de Contas acerca da regularidade das avenças.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências
internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalizar Procedimento Interno de Fiscalização, para analisar
as falhas apontadas, objeto desta Medida Cautelar.

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos
interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente
da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100973-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São
Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1944 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE (FMS). DESPESAS NÃO
CLASSIFICÁVEIS COMO AÇÕES E
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(ASPS). ALCANCE DO PERCENTUAL
MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE
FUMUS BONI IURIS E PERICULUM
IN MORA. RISCO DE DANO
REVERSO. NÃO CONCESSÃO.



DECISÃO MONOCRÁTICA
MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.
INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA
ESPECIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

1. Para a concessão de medida cautelar, é necessária a presença cumulativa dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que não haja risco de dano reverso, conforme disposto no art. 2º c/c o parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

2. A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) em despesas indiretamente ligadas à saúde, uma vez alcançado o percentual mínimo obrigatório, não constitui irregularidade, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, a configurar a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*);

3. Inexistindo urgência comprovada para justificar a concessão da medida cautelar, somada ao risco de comprometer a continuidade de serviços de saúde essenciais à população, impõe-se a não concessão da medida cautelar;

4. Expedição de Alerta no sentido de suspender quaisquer pagamentos com recursos próprios da saúde para despesas desvinculadas do setor da saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100973-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar tem caráter excepcional e exige a presença, cumulativa, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação, com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura de São Bento do Una, sob a alegação de que, entre os anos de 2021 e 2024, o Município teria desviado recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde (FMS), para despesas que não se enquadram nas Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), como previsto nos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar (LC) nº

141/2012;

CONSIDERANDO, conforme Parecer Técnico da GEMN/DEX deste Tribunal, que a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o uso dos recursos do FMS, delimita, de forma clara, em seus arts. 3º e 4º, quais despesas podem ser consideradas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), bem como as despesas que estão expressamente vedadas, para fins de apuração do valor mínimo a ser aplicado em ASPS, permitindo concluir que, “*uma vez atingido o mínimo obrigatório, despesas somente ligadas indiretamente à saúde ou despesas vedadas inicialmente de serem classificadas como ASPS venham a ser regularmente executadas com os recursos que, a princípio, estariam vinculados às ASPS*”;

CONSIDERANDO que, em consulta aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022 do município de São Bento do Una, foi verificado pela GEMN/DEX que os valores aplicados em ações de saúde superaram o percentual mínimo de 15% previsto pela legislação, entendendo-se, ao restringir o exame à análise das informações apresentadas na Representação e daquelas disponíveis, ausente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), que fundamentaria a medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO que a maioria das despesas questionadas vêm sendo executadas desde 2021, mantendo-se ao longo de quatro exercícios fiscais consecutivos, sem demonstração de urgência que justifique a concessão de medida cautelar no presente momento, a configurar o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, por outro lado, o risco de dano reverso decorrente da eventual concessão da medida cautelar, que poderia comprometer ações relevantes para o bem-estar da população e a continuidade de políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO, também, que a própria imprecisão dos pedidos da medida cautelar em tela, ao solicitar a abstenção do uso dos recursos do FMS ou a suspensão parcial da execução dos contratos, sem detalhar quais contratos ou despesas devem ser suspensos, reforça o risco de haver, com a concessão da medida cautelar, uma intervenção ampla e desproporcional na gestão municipal, que poderia comprometer a continuidade de serviços essenciais e causar prejuízos irreparáveis à população;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar proposto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalizar Auditoria Especial para analisar a documentação deste processo, a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos em questão.

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia desta Decisão ao Prefeito do Município de São Bento do Una, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, como Alerta, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, com o objetivo de suspender quaisquer pagamentos com recursos da Fonte Saúde para despesas que não se enquadram nas Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS),



as quais devem ser registradas na fonte ordinária, cujos responsáveis não poderão alegar desconhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100192-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 32,05%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICA o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

JULGAMENTOS DO PLENO

05.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100192-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

LUCIVALDO FELIX PEREIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1878 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1156/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100192-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100190-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

GIRLEIDE ALVES DA COSTA

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO (OAB 46241-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1879 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido; argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1245/2024.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100190-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100190-0;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 25,51%, tendo atingido, assim, o nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência foi classificada como INICIAL, o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular, com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1245/2024, exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100190-ORO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ DA SILVA

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO (OAB 46241-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1880 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO

FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário conhecido e não provido; argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão T.C. nº 1.245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100190-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100190-0;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 25,51%, tendo atingido, assim, o nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como INICIAL o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1.245/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100192-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Brejinho



INTERESSADOS:

ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
JOSE RANIERI DE FARIAS FERREIRA (OAB 23302-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1885 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1156/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100192-4RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100194-8;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 32,05%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICA o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601277-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTÉVÃO E ROMA
EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: Drs. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 00910, E PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 36.191

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO GERAL. LEI ESTADUAL Nº 18.527/24. RESOLUÇÃO TC Nº 245/24

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601277-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490302-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, as quais foram acolhidas na decisão proferida nos autos do Processo TC nº 1490302-7,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Contudo, conforme o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 3º da Resolução TC nº 245/2024, afastar as punições ressarcitórias imputadas ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601281-1



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADOS: BÁRBARA MICHELE DA SILVA; DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JÚNIOR; EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES; ELIANE DE DEUS CAMELO; JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL; JOSÉ EDSON DE MELO

ADVOGADOS: Drs. ITALO RIBEIRO MONTENEGRO – OAB/PE Nº 26.821, JOSEYLDIO ADRIANO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 17.354, MARIA CHRISLAYNE DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 25.848, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 17.360, E PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE 36.191

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890 /2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO E NÃO
PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO NA FORMA DO
ART. 53-G DA LEI ESTADUAL Nº
18.527/2024, C/C O ART. 3º DA
RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601281-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490302-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Conforme decidido no processo anterior (TC nº 1601277-0) e na forma o que dispõe o art. 53-E da Lei Estadual nº 18.527/2024, que disciplinou a matéria da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alterando a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), c/c o art. 3º da Resolução TC nº 245/2024;

Votar pela incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, mantendo, todavia os demais termos do Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

06.11

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322645-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1898 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONHECIDOS E PROVIDOS
PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO.
PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.
RECONHECIMENTO.

1. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322645-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 548/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505782-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a concorrência dos demais pressupostos processuais de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 565/2023, da lavra da Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória apresentada pela embargante;

CONSIDERANDO que foram editadas a Lei Estadual nº 18.527/2024,



no qual altera a Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE/PE e a Resolução TC nº 245/2024 que disciplina e regulamenta o instituto da prescrição nos processos de controle externo do TCE;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação processual do feito por mais de 03 (três) anos, assim como da prescrição ordinária, em razão do transcurso do prazo de mais 05 anos entre a decisão condenatória recorrível e o Parecer MPCO;
CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos em julgamento, destinadas a reorientar a atuação administrativa;
CONSIDERANDO a inexistência das alegadas omissões, contradições e obscuridades no julgado embargado, uma vez que restou evidenciado que todas as questões foram adequadamente enfrentadas, motivadas e devidamente fundamentadas, pretendendo, a embargante, em verdade, rediscutir a matéria posta nos autos, o que não é possível na estreita via eleita dos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO o disposto nos art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** do recurso manejado, para fins de reconhecer a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, afastando o débito imputado à recorrente, além das multas aplicadas aos interessados listados pelo Acórdão T.C. nº 1100/15, mantendo-se, todavia, incólume o provimento alvejado em todos os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

08.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155950-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADA: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. NAPOLEÃO MANOEL FILHO –OAB/PE Nº 20.238, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 29.745

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1916 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DESPESAS INDEVIDAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SUPERDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, embora, por si só, não configurasse falha passível de reprimenda, foi o ponto inicial de um encadeamento de falhas na prestação dos serviços de limpeza urbana que resultaram em prejuízo ao erário.

2. A ausência, no Projeto Básico de coleta domiciliar do lixo, de informações suficientes para atender às exigências técnicas e do correto dimensionamento econômico dos serviços, acaba por permitir a ocorrência de impactos ao meio ambiente e à saúde da população. Referido projeto deve se fundar em parâmetros reais, com base na realidade municipal.

3. A má prestação dos serviços de limpeza urbana, evidenciada pelo acúmulo generalizado de lixo e entulho na municipalidade, reflete a precariedade do serviço contratado, bem como ausência de planejamento e controle por parte da gestão municipal.

4. A existência de planilhas orçamentárias superdimensionadas, muito acima do razoável para o porte do município, aliada com a ausência de uma fiscalização efetiva, permitiu que fossem contratados serviços acima do necessário para à realidade municipal, ensejando o pagamento de despesas indevidas, que devem ser ressarcidas ao erário.

5. Transcorrido o prazo prescricional de três anos da pretensão punitiva (art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso III, da



Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE), sem a existência de qualquer causa interruptiva, deve ser reconhecida a sua ocorrência, afastando a imputação do débito sugerido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155950-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 607/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1003361-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO que a análise empreendida por nossa auditoria na segunda nota técnica de esclarecimentos, abordou pormenorizadamente cada um dos argumentos de natureza técnica trazidos pela recorrente, tendo os acolhido parcialmente, reduzindo o débito a ser imputado para R\$ 324.671,48; CONSIDERANDO que as razões recursais não infirmam, em sua integralidade, os fundamentos do acórdão ora guerreado; CONSIDERANDO que o prazo prescricional foi interrompido pela última vez no dia 29/05/2019, data da publicação da decisão de mérito recorrível; sendo esse o marco temporal a partir do qual passou a correr o prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 53-C, inciso III, da LOTCE, c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 18.527/2024; CONSIDERANDO que, constatada a prescrição da pretensão de ressarcimento em 29/05/2024, deve ser excluído o débito consignado no acórdão vergastado; CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a imputação de ressarcimento consignada no Acórdão T.C. nº 607/19; mantendo-se, contudo, a irregularidade do objeto da auditoria especial.

Por fim, que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público para que dê ciência ao Ministério Público Comum, com vistas a eventuais providências a seu cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten **Júnior - Relator**
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100966-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

PROJETAR ENGTECH

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1921 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL.
MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA EMERGENCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LIMPEZA URBANA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem apresentados argumentos novos aptos a modificar a decisão recorrida, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100966-2AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação formulada pela Projotar Engtech Ltda. e da defesa apresentada pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), vinculado ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade do procedimento adotado pela DEFN;

CONSIDERANDO que as cláusulas 6.4 e 6.4.1 do edital permitiam expressamente o recebimento de propostas tanto por meio físico quanto eletrônico, e que a proposta da empresa Universo Empreendimentos Ltda. foi apresentada fisicamente no endereço indicado dentro do horário estabelecido pelo edital, não se verificando, assim, irregularidade que comprometa a lisura do processo;

CONSIDERANDO que não restou demonstrados o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessário ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que a formalização de contrato emergencial, embora necessária em situações de urgência, não exime a Administração da obrigatoriedade de realizar um processo licitatório regular, conforme estipulado na Lei de Licitações, visando garantir a ampla competitividade e assegurar que todos os potenciais licitantes tenham iguais oportunidades, preservando o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que o processo licitatório regular visa não apenas a obtenção da proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública, mas também considera aspectos como a qualidade e adequação dos serviços ao interesse público, pelo que a recorrência de



contratos emergenciais, sem a devida licitação, expõe a Administração a uma dependência de contratações pontuais, o que enfraquece a eficiência e o planejamento orçamentário do ente público;

CONSIDERANDO que durante a análise do processo de Medida Cautelar TC nº 24100231-0, proposta pela mesma empresa e referente ao mesmo processo licitatório (Chamamento Público nº 007/2024), o eminente Relator, em 16/05/2024, emitiu alerta à Administradora Geral do DEFN, Thallyta Figueroa Peixoto, destacando a necessidade de adotar providências para a regularização da contratação dos serviços de limpeza urbana na Ilha;

CONSIDERANDO a determinação contida no Acórdão nº 1657/2024, ora recorrido, para que a atual gestora do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-la, assegure a finalização do novo procedimento licitatório no prazo de 180 dias contados do encerramento dos contratos nºs 036 e 037/2023, em 31/07/2024;

CONSIDERANDO que cabe a este órgão de controle acompanhar rigorosamente o cumprimento da determinação para assegurar que o novo procedimento licitatório seja concluído dentro do prazo estabelecido, nos termos do disposto no art. 69 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024;

CONSIDERANDO que, em caso de eventual descumprimento da determinação, é imperativo que sejam tomadas as providências cabíveis por este Tribunal no sentido de apurar as causas do inadimplemento, de modo a identificar eventuais falhas na gestão e adoção das medidas de responsabilização pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessário garantir a regularidade e continuidade dos serviços públicos essenciais prestados, sem prejuízo do interesse público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Adotar as providências necessárias no sentido de verificar o cumprimento da determinação exarada pelo Acórdão nº 1657/2024 e, em caso de descumprimento, apurar as causas do inadimplemento, de modo a identificar eventuais falhas na gestão e tomar as medidas de responsabilização pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100189-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

PATRICK TORRES CABRAL

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1922 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1.432/24.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100189-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100189-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 43,43%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão TC nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios de 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100189-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1923 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1.432/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100189-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100189-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 43,43%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios de 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100193-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ANTONIO MANOEL DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1924 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrida trazer argumentos ou documentos novos sem força modificadora a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100193-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que restou inafastado, nesta fase recursal, o fato de que as informações no sítio eletrônico oficial e no portal de transparência da Câmara Municipal de Água Preta não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 48,28%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

CONSIDERANDO que a transparência nos atos de gestão pública é essencial para garantir a efetividade do controle social e o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a multa aplicada aos recorrentes, no patamar



mínimo legal, guardou a devida correlação com as irregularidades encontradas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100051-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

MARTON FERREIRA DOS SANTOS

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1925 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
ARGUMENTOS SEM FORÇA
MODIFICADORA. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte recorrida trazer argumentos novos sem força modificadora, a deliberação combatida, quanto ao mérito, deve permanecer inalterada.

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100051-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os novos argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado do julgamento recorrido;

CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir a multa aplicada ao recorrente ao patamar fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, correspondente a R\$ 5.206,23, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 1.227/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100471-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1926 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO..

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a



reforma do julgado implica o não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100471-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para refutar o conjunto de irregularidades que ensejou a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas do Prefeito do Município de Palmares, relativas ao exercício de 2020;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100471-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210214-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADA: LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE Nº 30.177; E THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - OAB/PE 52.280

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1929 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das

Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210214-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2060/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1150000-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 466/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, no que diz respeito à extinção da pretensão punitiva e de ressarcimento pela prescrição;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação do art. 53-C, incisos I, II e III, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário;

No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO RECURSAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 2060/2021, no sentido de:

a) Reconhecer a extinção da pretensão de ressarcimento ao erário pela prescrição e, por consequência, afastar integralmente o débito de R\$ 286.999,75, imputado pelo Acórdão T.C. nº 2060/2021 solidariamente a Luciana Vieira de Azevedo, Presidente da FUNDARPE, Leonardo Magalhães Oliveira, Artista e Empresário, Fábio Pessoa dos Santos, Artista e Empresário, e às pessoas jurídicas Star Promoções, Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda., Maria João Eventos Ltda. ME e Paulo Júnior Empreendimentos Ltda.,

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão T.C. nº 2060/2021, proferido no julgamento do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1150000-1, inclusive quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:



Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216335-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADA: ENGEMAK EIRELI

ADVOGADA: Dra. THATIANA FERREIRA ALVES DA SILVA OAB/PE - Nº 55.753

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1930 /2024

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A responsabilidade civil por dano ao erário pressupõe conduta, nexo de causalidade e dano.

2. O pagamento por serviços sem que seja comprovada sua prestação configura dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216335-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 858/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603543-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça recursal e o parecer do Ministério Público que instrui o processo;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento do recurso;

CONSIDERANDO que, no mérito, a parte não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 858/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100382-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

MARLEIDE INGRACIA DE CASTRO RIBEIRO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

EVANEIDE ANTONIA DE MELO

GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

RIVALDINO REIS DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1931 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100382-4RO001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes, excluindo a devolução dos débitos e multas imputados. Mantenho a multa apenas ao Sr. Rivaldino Reis de Barros, porém alterando o seu valor e fundamento para o art. 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no valor de R\$ 5.247,96.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928782-3
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVESTIMENTOS INFERIORES EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE PARA INCLUSÃO DE DESPESAS COM MERENDA, FARDAMENTO ESCOLAR, ESTAGIÁRIOS E BOLSA DE ESTUDOS. PRECEDENTES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928782-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729804-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cabimento de Embargos de Declaração para correção de erros de fato;

CONSIDERANDO os recentes julgados desta Corte, especialmente relativos às Contas dos exercícios de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO que existiram duas irregularidades relevantes em políticas públicas essenciais como Educação e Saúde e suficientes para ocasionar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para esclarecer a omissão, referente à irregularidade relativa à contabilização dos restos a pagar não processados nos cálculos da Educação; mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1282/19, inclusive a manutenção do Parecer Prévio recomendando à Câmara da Cidade do Recife a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício de 2010.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423627-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA
ADVOGADO: Dr. MARCELLO MOTA GADELHA – OAB/PE Nº 19.416
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1933 /2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTADO DE PERNAMBUCO. PRAZO MÁXIMO. LEI ESTADUAL Nº 14.547/2011.

No âmbito da Administração do Estado de Pernambuco, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público deverá observar os prazos máximos estabelecidos no art. 4º da Lei estadual nº 14.547, de 21/12/2011

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423627-5, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 691/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327063-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à inobservância do art. 4º da Lei nº 14.547/2011,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 691/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2327063-9, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



09.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216963-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO

ADVOGADOS: Drs. ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1945 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216963-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 858/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603543-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito do gestor, mantendo a irregularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327527-3

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA

ADVOGADA: Dra. RENATA GONÇALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 47.319

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1946 /2024

PEDIDO DE RESCISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC. CONHECIMENTO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS ORIUNDOS DE CARGOS INACUMULÁVEIS.

ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Admite-se, naquilo que for compatível, a aplicação supletiva do art. 966 do CPC, que elenca hipóteses de cabimento de ação rescisória, para efeitos de admissibilidade dos pedidos de rescisão neste Tribunal de Contas;
2. É defeituosa a decisão desta Corte que não observa a eficácia preclusiva da coisa julgada em processo judicial, desafiando pedido de rescisão;
3. Pedido de Rescisão julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327527-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO DE MONOCRÁTICA Nº 7480/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821672-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO a argumentação aduzida na peça exordial do Pedido de Rescisão, bem como as razões aventadas no parecer do Ministério Público de Contas coligidos aos autos;

CONSIDERANDO preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido atinentes à legitimidade *ad causam* e à tempestividade das alegações;

CONSIDERANDO que o presente Pedido de Rescisão se fundou na aplicação supletiva do art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo à ocorrência de ofensa à coisa julgada;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de incidência do disposto no art. 966 do CPC, que elenca as hipóteses de ação rescisória, no cabimento dos pedidos de rescisão nesta Corte;

CONSIDERANDO, no mérito, que a sentença prolatada no bojo do Processo Judicial nº 00038984-55.2019.8.17.2001, já transitada em julgado, apreciou a situação jurídica do servidor público petionário, decidindo pela legitimidade de acumulação das aposentadorias pelo servidor público, que teria preenchido os requisitos de aposentação antes da promulgação da norma constitucional proibitiva;

CONSIDERANDO que a deliberação rescindenda julgou ilegal o Ato concessivo de aposentadoria nº 192/2010, da Prefeitura Municipal de Olinda, por considerar "tratar-se de aposentadoria irregular por acúmulo ilegal de cargo público", tendo sido este o único fundamento invocado na negativa de registro da aposentadoria;

CONSIDERANDO que tal deliberação monocrática não observou a eficácia preclusiva da coisa julgada no processo judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública, manifestando defeito grave que enseja a sua rescisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para rescindir a Decisão Monocrática nº 7480/2022, proferida em sede do Processo



TCE-PE nº 1821672-9 e, no rejuízo da causa, conceder registro do Ato de Aposentadoria nº 192/2010 da Prefeitura Municipal de Olinda, considerando que não remanesce falhas para invalidação, e determinar a retomada dos pagamentos de aposentadoria retroativamente à data em que foram suspensos pela deliberação cindida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral